

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 136

Senhores Deputados.—A vossa comissão de minas, indústria e comércio foi presente a proposta de lei da iniciativa do Govêrno, que tem por fim autorizar o Poder Executivo a, por efeito de presumíveis e críticas emergências resultantes do agravamento da nossa situação internacional, poder usar de medidas excepcionais e coercitivas que o habilitem a obter os recursos industriais indispensáveis à defesa dos sacrossantos interesses da Pátria e da República.

A vossa comissão, no propósito firme e decidido de facilitar, sem perda de tempo, a discussão parlamentar do referido diploma, apressa-se a emitir o seu voto, que, em princípio, é de unânime e completo apoio.

Entende, porém, esta comissão que a intervenção do Govêrno, que constitui o objecto desta proposta de lei, só será aplicada nos casos de malôgro duma prévia colaboração amigável com os industriais.

Em detalhe, na parte respeitante à constituição da comissão de indemnização a que se refere o artigo 3.º da proposta ministerial, julga a vossa comissão ser necessária e indispensável a inclusão de mais dois membros, sendo um representante eleito pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e o outro um delegado da Associação Industrial local, que, na sua falta, será substituído pelo chefe da respectiva circunscrição industrial.

Afigura-se-nos igualmente indispensável, dada a excepcional gravidade e importância desta proposta de lei, e para a consequente e lógica discriminação de responsabilidades, que uma comissão especial, cons-

tituída por dois técnicos representantes das comissões parlamentares de indústrias, comércio e minas, eleitos por cada uma das comissões das respectivas câmaras legislativas, e um delegado técnico nomeado pelo Govêrno, seja constituída com o encargo da fiscalização industrial das fábricas que porventura venham a ficar sob a alçada da mesma proposta de lei.

Nestes termos, resolve a vossa comissão de minas, indústrias e comércio submeter à vossa apreciação as seguintes alterações à proposta ministerial:

Que os artigos 3.º e 5.º sejam redigidos da seguinte forma:

Artigo 3.º A indemnização será fixada por uma comissão composta de sete membros; dois dos quais serão nomeados pelo Govêrno, dois técnicos pela outra parte interessada, um eleito pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, um delegado da Associação Industrial local, que, na sua falta, será substituído pelo engenheiro chefe da respectiva circunscrição industrial, e o sétimo por acôrdo de todos.

Artigo 5.º O Estado poderá também apossar-se, sem prévia indemnização, de todos os materiais que estejam armazenados, depositados, retidos ou em trânsito, por qualquer forma ou em qualquer parte do território português, embora sujeitos às estâncias aduaneiras, e dos quais careça para os fins indicados no artigo 1.º

§ único. A respectiva indemnização será fixada de harmonia com o disposto nos artigos antecedentes.

Que seja intercalado entre os artigos 6.º e 7.º da proposta de lei o seguinte artigo:

6.º-A. Para a fiscalização das indústrias mobilizadas pelo Estado, nos termos do artigo 1.º desta proposta de lei, será constituída uma comissão especial, formada de três membros, sendo um representante da

comissão parlamentar de minas, indústrias e comércio da Câmara dos Deputados, outro de igual comissão do Senado, e o terceiro por um técnico nomeado pelo Govêrno.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 19 de Agosto de 1915.

Ernesto Júlio Navarro.
António Mantas.
Carlos Olavo.
António Portugal.
Adriano Gomes Pimenta.
José Mendes Nunes Loureiro.
Aníbal Lúcio de Azeredo, relator.

Senhores Deputados.—À vossa comissão de finanças foi presente o projecto de lei n.º 98-C, de iniciativa do Govêrno, relativo à mobilização industrial; é uma medida indispensável para assegurar ao Poder Executivo uma liberdade de acção

em casos em que seja indispensável recorrer a meios extraordinários de defesa, devendo o país fazer todos os sacrificios que lhe sejam pedidos. Nestas condições, a vossa comissão de finanças é de parecer que o projecto merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de Agosto de 1915.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.
Amílcar Ramada Curto (com declarações).
Levy Marques da Costa.
Barbosa de Magalhães.
Mariano Martins.
José Maria Gomes (com declarações).
Casimiro Rodrigues de Sá (com restrições).
António Augusto Fernandes Rêgo.

Proposta de lei n.º 98-C

Senhores Deputados.—Pela estreita interdependência dos fenómenos sociais de rápida repercussão, a situação internacional está afectando cada vez mais a vida da nação, e esta carece de cercar-se de medidas que não só atenuem as inevitáveis e crescentes dificuldades económicas, mas também assegurem ao Estado uma especial liberdade de acção e a consequen-

te faculdade de obter os recursos indispensáveis à sua defesa e à afirmação da sua soberania.

Assim, e neste elevado propósito, o actual Govêrno procurou intensificar a laboração industrial e mecânica que por direito lhe está reservada.

Mas não obstante o afincio da sua pertinácia e da sua infatigável solicitude são 3

seus meios insusceptíveis de acudir às suas necessidades imediatas.

Nestas circunstâncias, urge o concurso da actividade particular para que, no ritmo do esforço conjugado, se alcancem os fins apeteçados.

Confia o Governo do patriotismo da indústria nacional, que ela não faltará ao seu apêlo.

Será possível, porém, que razões de ordem superior obriguem à intervenção directa do Estado, e, neste caso, carece o Governo de proceder à mobilização industrial, semelhantemente ao que, no presente momento, se pratica em todos os países europeus.

Eis os motivos por que o Governo, fundamentado na Constituição, e tendo apenas em vista os altos interesses da Pátria e da República, vem submeter à vossa sanção a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a mobilizar as indústrias em serviço do Estado e para a defesa nacional, apossando-se, quando o julgar conveniente, das respectivas fábricas e oficinas, instalações industriais e seus anexos, depósitos e dependências.

§ único. Esta posse é independente de qualquer indemnização prévia.

Art. 2.º Para o efeito da indemnização que fôr devida ter-se hão em conta todos os factores de trabalho, material utilizável, lucros cessantes e correlativa documentação.

Art. 3.º A indemnização será fixada por uma comissão composta de cinco mem-

bros, dois dos quais serão nomeados pelo Estado, dois técnicos pela outra parte interessada e o quinto por acôrdo de todos.

§ 1.º Na falta de acôrdo será o quinto vogal da comissão nomeado pelo Tribunal do Comércio a requerimento de qualquer das partes.

§ 2.º Esta comissão decidirá, sem forma de processo determinada e sem recurso algum.

Art. 4.º Quando os estabelecimentos mencionados no artigo 1.º estiverem em edificio arrendado, o Estado, no caso da posse a que o mesmo artigo se refere, ficará desde logo subrogado nos direitos do arrendatário enquanto essa posse durar.

Art. 5.º O Estado poderá também apossar-se, sem prévia indemnização, de todos os materiais que estejam armazenados, depositados ou retidos, embora sujeitos às estâncias aduaneiras e dos quais careça para os fins indicados no artigo 1.º

§ único. A respectiva indemnização será fixada de harmonia com o disposto nos artigos antecedentes.

Art. 6.º Os donos dos estabelecimentos indicados nos artigos 1.º e 5.º ou quaisquer outras pessoas que por qualquer modo ocultem, danifiquem ou inutilizem os maquinismos, utensílios e materiais existentes nesses estabelecimentos ou seus depósitos, dependências ou anexos, no intuito de se eximirem ao cumprimento das obrigações impostas nesta lei, considerar-se hão incursos na penalidade do artigo 478.º do Código Penal.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões em 12 de Agosto de 1915.

José de Castro.

José Augusto Ferreira da Silva.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

João Catanho de Meneses.

Augusto Luis Vieira Soares.

José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

Manuel Monteiro.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

João Lopes da Silva Martins Júnior.